



INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir a disponibilidade de medicamentos de alto custo para compensar a carga sobre os cofres públicos ao vincular os altos custos a apenas um medicamento e a instabilidade da oferta de serviços relacionados ao Sistema Único de Saúde – SUS no Brasil.

É nesse sentido que, analisando estabelecer parâmetros e limites que legitimem a atuação na concessão de medicamentos de alto custo, busca-se responder à seguinte problemática: qual é o dever do Estado na promoção e proteção do direito fundamental à saúde?

É nesse ponto que grande parte dos direitos garantidos não chega de fato a quem tanto precisa. No que diz respeito à saúde, essa garantia, como na Constituição de 1988, nem sempre é um privilégio vigente. É nessa área que se encontra o debate, tendo em vista que, por um lado, o Judiciário não pode julgar as causas que lhe são submetidas e, por outro, o poder público tende a se desequilibrar devido ao julgamento que é obrigado a cumprir.

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legislativa, visando, como objetivo, o esclarecimento e a compreensão do processo de judicialização, seu procedimento e as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas no judiciário brasileiro.

DIREITOS HUMANOS E SAÚDE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito à saúde é considerado atualmente como um direito fundamental, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, dever do Estado e garantia de todos os cidadãos.

A partir de então, observa-se a natureza das garantias fundamentais; todavia, sua implementação se deve aos artigos 196 e seguintes. Dessa forma, criou-se o Sistema Único de Saúde (SUS), instituição que presta serviços terapêuticos e médicos, essenciais para o desenvolvimento da saúde pública no Brasil, regido pela Lei nº 8.080/90, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, tornando obrigatório o atendimento a todas as pessoas, sem distinção.

É possível visualizar que o Estado necessita deixar de ser um ente com conduta passiva, com intuito de fazer o bem à coletividade, a fim de mudar a efetiva igualdade e a dignidade individual e da sociedade, haja vista a compreensão de que, em tempo algum, o Estado conseguirá efetivar tais garantias em sua totalidade, dado que, como previamente fora aludido, as carências sociais são infinitas, enquanto os recursos são limitados.

A DIFICULDADE IMPOSTA AOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

É importante considerar as limitações dos recursos disponíveis para a oferta de medicamentos, seja judicialmente ou administrativamente. A relação entre a garantia do direito à saúde e o respectivo impacto aos cofres públicos deve ser analisada tendo em conta o princípio da reserva do possível.

A prestação de serviços estatais – que na realidade é a concretização de direitos constitucionais – depende da disponibilidade de recursos públicos e deve ser analisada em conjunto com as realidades de escassez desses recursos. À medida que as reivindicações de direito à saúde se tornam cada vez mais abarrotadas, o judiciário é encarregado, cada vez mais, de estabelecer o equilíbrio entre duas questões-chave: a efetivação do direito em contrapartida à escassez de recursos.

Diante disto, o Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, desenvolveu alguns critérios bastante razoáveis para a atuação judicial nessa matéria.

A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Uma das grandes discussões e dúvidas quanto à judicialização e à efetivação do direito à saúde diz respeito a de quem cobrar e a quem recorrer. Assim, a Constituição Federal de 1988, quanto à responsabilidade solidária entre os entes federativos dos direitos envolvendo a saúde, deixou assegurado a todo indivíduo brasileiro, em seu artigo 196, caput, que o direito à saúde é “Direito de todos, e dever do Estado”, e também em seu artigo 23, inciso II, sobre a solidariedade dos Entes Federados.

Em outros casos, são propostas apenas ações judiciais contra Municípios, exigindo responsabilidade exclusiva dos recursos, e sem base para ressarcimento desse valor, o que pode gerar grandes desequilíbrios orçamentários. A responsabilidade solidária seria melhor compreendida e resolvida se tivesse normas e paradigmas a seguir, principalmente na judicialização de medicamentos de alto custo, assim como acontece com os entes federativos menos privilegiados, em que a responsabilidade coletiva teria sua eficiência na prestação de serviços.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. D.O.U, 20 set 1990, p. 1.055. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 junho 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Parecer s/n.º. R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro (63), 2008, p. 32-35.